



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.971 - RS (2010/0155659-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADO : JOSE VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUANDO O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ANULA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. A alusão à "reforma", no texto do art. 530 do CPC, exige que o acórdão tenha examinado o mérito da demanda para que sejam cabíveis os Embargos Infringentes.

2. Hipótese em que o acórdão da apelação anulou a sentença por incompetência da Justiça Federal e remeteu os autos à Justiça estadual. Manifesto, portanto, o descabimento dos Embargos Infringentes.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.971 - RS (2010/0155659-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADO : JOSE VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região referente ao julgamento de Embargos Infringentes, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. PRELIMINARES AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DE AUTARQUIA ESPECIAL.

- Presença dos requisitos legais previstos no art. 530 do CPC a permitir o conhecimento e o processamento dos embargos infringentes.

A questão debatida nos autos não se insere na competência originária do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, *f*, *in fine*, da Constituição Federal.

- Indeferido o pedido de intervenção de terceiros pela AJURIS e Associação dos Servidores da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à luz do princípio da efetividade do processo.

A presença da OAB - autarquia de natureza especial - em um dos pólos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

- Retorno dos autos ao Órgão Fracionário para exame do mérito do recurso (fl. 600-STJ).

Os Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes foram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

663-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 530 e 535 do CPC. Sustenta, em suma, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração e que não se deveria conhecer dos Embargos Infringentes.

Contra-razões às fls. 958-972, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.971 - RS (2010/0155659-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.10.2010.

Trata-se, na origem, de demanda ordinária proposta pela ora recorrida com o objetivo de declarar a nulidade de ato administrativo que implantou expediente interno em parte do turno matutino de funcionamento de cartórios judiciais. Após sentença de improcedência, o Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento à apelação para anular a decisão recorrida em razão de incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Opostos Embargos Infringentes, o Tribunal *a quo* conheceu do recurso deu-lhe provimento, ratificando a competência da Justiça Federal para o exame do feito. Contra esse acórdão foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados.

O recorrente interpôs Recurso Especial com a proposta de debate específico do cabimento dos Embargos Infringentes (com a apresentação de dissídio jurisprudencial) e de suposta infringência do art. 535 do CPC. Seu conhecimento se deu em razão da violação do direito aos Embargos Declaratórios.

Preliminarmente, ratifico a admissibilidade do Recurso Especial, ainda que por outro fundamento. Entendo que, ao longo do processo, a temática do cabimento dos Embargos Infringentes foi longamente abordada nos debates realizados pelo Tribunal *a quo*, ficando devidamente prequestionada a questão jurídica referente ao art. 530 do CPC. Julgo ainda suficientemente demonstrado o dissídio jurisprudencial a autorizar o acesso à instância especial. Passo então ao mérito do recurso.

O art. 530 do CPC determina que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória (...)". A Recorrida sustenta ser suficiente que a sentença aprecie o mérito para que se conheça dos Embargos Infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O equívoco dessa posição reside na interpretação errônea do termo "reformado", inserido no dispositivo. A boa técnica indica que a "reforma" não indica qualquer tipo de *alteração* da decisão recorrida, mas precisamente a correção de um *error in judicando*, adentrando-se no mérito pelo exame da pretensão da parte, do bem da vida descrito no objeto do processo. O acórdão da apelação, porém, limitou-se ao exame de um dos pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, sem definir se deve ser franqueado o acesso aos cartórios no período em que prevista a restrição.

Ausente, portanto, pressuposto para o conhecimento dos Embargos Infringentes, nos termos dos precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO SOBRE ÁREA DE TERRENO DE MARINHA E PARQUE NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. NÃO ADMISSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, AO ANULAR A SENTENÇA, NÃO SE MANIFESTARA SOBRE O MÉRITO DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. VÍCIO FORMAL. A AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NÃO CONDUZ À COISA JULGADA MATERIAL. ENTRELACAMENTO ENTRE ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. (...) 4. Se o artigo 530 do CPC declara caber embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", deve-se compreender que o legislador não estendeu esse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença por vício formal. Houve nítida vontade em se restringir o seu cabimento, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. Convicção diversa destoaria do que se entende por juízo de anulação e juízo de reforma. É esta reforma ou substituição, por maioria de votos, que serve de contraponto à sentença e ao voto vencido e enseja a admissão do recurso previsto no artigo 530 do CPC. 5. A manutenção da cadeia recursal ordinária com os embargos infringentes denota maior segurança jurídica no que diz respeito aos julgamentos de mérito e, conseqüentemente, à coisa julgada material, evitando-se, assim, a repetição de ações já decididas definitivamente. Todavia, o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, de certa feita, renovação da lide na origem (...) (REsp 1091438/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DA SENTENÇA POR MAIORIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE SUBSTANCIAL E PROCESSUAL. INCURSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO MÉRITO DA DEMANDA. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE HÁ DE SER AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. À luz do art. 530 do CPC, não é suscetível à interposição de embargos infringentes o acórdão que, por maioria de votos, extingue o processo sem resolução de mérito (Precedentes: AgRg no REsp 890246/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 11/09/2008; e REsp 923805/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 30/06/2008) (REsp 1051376/DF, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 10/02/2010).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão dos Embargos Infringentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0155659-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.971 / RS

Números Origem: 200404010448025 200471000366030

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADO	: JOSE VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADVOGADO	: TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária